



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.939097/2008-37  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.480 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2021  
**Assunto** PEDIDO DE RESSARCIMENTO  
**Recorrente** ENGESYSTEMS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente informe a situação cadastral, no período compreendido entre 01/07/2003 e 30/09/2003, das empresas listadas no voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Regis Venter.

## Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Em 07/11/2008, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 03) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 79.830,73 referente ao 3º trimestre-calendário de 2003, reconheceu o valor de R\$ 40.092,48, e homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 36291.77300.260104.1.3.01-8455.*

*Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e reproduzidos às fls. 04/08.*

*A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 18/12/2008, após ciência em 18/11/2008 por via postal (AR à fl. 139), manifestação de inconformidade (fls. 09/14) subscrita pelo patrono que consta da documentação de representação (fl. 23), em que, em síntese, sustenta que:*

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.480 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.939097/2008-37

a) Preliminarmente, ainda que o lançamento se refira a tributo com fato gerador em 2004, os créditos objeto de estorno dizem respeito ao 3º trimestre de 2003 e o estorno foi somente efetuado em 2008, com a prolação do Despacho Decisório; conforme o RIPI, art. 116, o direito de constituir o crédito expira em cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador e, no caso, houve a decadência;

b) No mérito, discorda das glosas: motivo 2 (27 notas fiscais) – houve erro no PER/DCOMP, sendo que os números de CNPJ de duas empresas foram trocados, sendo correto o número de CNPJ 27.244.680/0001-45 para a empresa CEDISA Central de Aço S/A, e não o número 27.244.681/0001-45, e também correto o número de CNPJ 03.821.135/0001-06 para a empresa PARAFUSOS UNC Comercial e Industrial Ltda., e não o número 31.865.603/0001-80; motivo 3 (7 notas fiscais) – a empresa emitente, HOME & HOME Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 02.726.025/0001-00, tem a situação cadastral ATIVA; motivo 4 (39 notas fiscais) – os números de CNPJ informados no PER/DCOMP são diferentes daqueles estampados nas notas fiscais de aquisição e são três as empresas: Indústria Nacional de Aços Laminados INAL S/A, CNPJ 02.737.015/0003-24, Distribuidora de Aços e Metais TUBOMETAL Ltda., CNPJ 74.519.018/0001-30, GERDAU S/A, CNPJ 33.611.500/0099-22 (baixada somente em 2004, depois da emissão das notas fiscais); Motivo 7 – optantes ou não pelo Simples as empresas, em 2003 não havia nenhum meio de verificação acerca da condição de optante ou não pelo Simples dos fornecedores, portanto não houve má-fé; de qualquer modo, o aproveitamento de crédito tem amparo no RIPI, art. 148, pois todos os fornecedores são comerciantes atacadistas, não contribuintes de IPI (não incluem o adicional de 0,5% na alíquota do Simples) e o imposto creditado foi calculado sobre 50% do valor da mercadoria na nota fiscal; as glosas são, portanto, indevidas.

Por fim, requer que seja observada a preliminar de decadência, com a conseqüente extinção do lançamento efetuado, e, sendo superada a preliminar, requer o cancelamento do lançamento e extinção das obrigações pecuniárias constituídas em virtude da ilegitimidade da glosa de crédito.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório conforme **Acórdão nº 14-60.067** a seguir transcrito:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003*

**PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.**

*São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.*

**PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA COM CNPJ CADASTRADO. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DADOS NO PER/DCOMP.**

*A existência e regularidade do CNPJ informado no PER/DCOMP como sendo relativo à pessoa jurídica produtora/revendedora de bens cujas aquisições deram origem a créditos escriturados autoriza o reconhecimento do direito creditório invocado, com a reversão de glosas, a despeito de erros de preenchimento das planilhas de dados do PER/DCOMP cometidos pela declarante.*

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.480 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 15374.939097/2008-37

*PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA COM CNPJ CADASTRADO. EMPRESA FORNECEDORA INATIVA À ÉPOCA DAS OCORRÊNCIAS FÁTICAS.*

*A existência e regularidade do CNPJ informado no PER/DCOMP como sendo relativo à pessoa jurídica produtora/revendedora de bens cujas aquisições deram origem a créditos escriturados não é suficiente para autorizar o reconhecimento do direito creditório invocado, porque à época das aquisições informadas a empresa fornecedora consta como INATIVA na relação de declarações apresentadas.*

*PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA COM CNPJ BAIXADO. INCORPORAÇÃO OU EXTINÇÃO POR LIQUIDAÇÃO.*

*São glosados os créditos concernentes a aquisições efetuadas de empresas com CNPJ baixado por incorporação ou extinção por liquidação, sendo tais eventos anteriores à ocorrência dos fatos geradores.*

*PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA INAPTA NO CADASTRO DO CNPJ.*

*São glosados os créditos concernentes a aquisições efetuadas de empresa registrada como INAPTA no cadastro do CNPJ por ser “omissa e não localizada”, já à época da ocorrência dos fatos geradores; e, finalmente, com o CNPJ baixado em virtude da condição de “inexistente de fato”.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003*

*PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.*

*O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo até o limite do direito creditório pleiteado, será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância no qual, em síntese, alega preliminarmente a ocorrência do instituto da decadência para fins de estorno do crédito de IPI. No mérito alega o seguinte: 1) que o aproveitamento de créditos oriundo de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES tem fundamento no art. 148 do RIPI (aquisição de comerciantes atacadistas não contribuinte do IPI). Destaque-se que a recorrente apresenta uma argumentação comparativa na aplicação da Lei nº 9.317/96 e o Decreto-lei nº 400/68); 2) que o motivo da glosa referente ao fornecedor “Parafuso UNC” não procede tendo em vista que o mesmo se encontra ativo e que houve erro no CNPJ informado; 3) que não era possível verificar a inaptidão do fornecedor HOME&HOME INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME visto que à época dos fatos não havia sistema de consulta pública como ocorre na atualidade, tecendo ainda que demonstrou a existência da operação de compra e venda; 4) que as glosas dos créditos por CNPJ cancelado ocorreu devido a erro de informação no PER/DCOMP.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.480 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.939097/2008-37

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Da proposta de conversão do julgamento em diligência**

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a glosa de créditos constante do pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, cumulado com declaração de compensação, por meio da PER/DCOMP nº **36291.77300.260104.1.3.01-8455**.

No Despacho Decisório houve a glosa de créditos derivados das notas fiscais de aquisição de mercadorias de empresa que se encontrava com o CNPJ na situação cadastral INATIVA ou CANCELADA.

A decisão de piso afirmou que na pesquisa efetuada na base de dados da RFB o CNPJ 31.865.603/0001-80 (PARAFUSOS UNC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME) encontrava-se de fato inativa no ano de 2003 (data da emissão das notas fiscais) conforme tela juntada no voto do acórdão, motivo pelo qual decidiu por manter as referidas glosas de créditos.

Em relação às glosas dos créditos derivados das notas fiscais de aquisição de mercadorias de empresa que se encontrava com o CNPJ na situação cadastral CANCELADO, a decisão de piso destaca que os CNPJs informados na PER/DCOMP haviam sido baixados por motivo de incorporação ou extinção por liquidação, juntando, também, telas dos sistemas da RFB em seu voto, motivo pelo qual decidiu por manter as referidas glosas de créditos.

A Recorrente por sua vez afirma que da mesma forma que houve equívoco na indicação do CNPJ do fornecedor CEDISA Central de Aço S/A, cuja glosa foi revertida pela decisão recorrida, ocorreu na indicação do CNPJ do fornecedor PARAFUSOS UNC. Reforça

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.480 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.939097/2008-37

que o CNPJ correto e constante das notas fiscais 6402 e 6501 seria o 03.821.135/0001-06 e não o 31.865.603/0001-80 indevidamente informado no PER/DCOMP.

O mesmo equívoco na indicação do CNPJ no PER/DCOMP ocorreu em relação aos seguintes fornecedores cujas glosas ocorreram pelo motivo de CNPJ cancelado: INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A – CNPJ: 02.737.015/0003-24, DISTRIBUIDORA DE AÇOS E METAIS TUBOMETAL LTDA – CNPJ 74.519.018/0001-30 e GERDAU S.A – CNPJ 33.611.500/0099-22. Destaca também que estes CNPJs (corretos) são aqueles constantes das notas fiscais e que aqueles informados na PER/DCOMP estão incorretos, e que tal erro não invalida o direito creditório. Veja a seguir a pequena tabela com a informação de CNPJ certos e errados:

CNPJ errado	CNPJ correto	Fornecedor
61.150.561/0001-61	02.737.015/0003-24	INAL
59.515.684/0001-07	74.519.018/0001-30	TUBOMETAL
42.119.370/0001-92	33.611.500/0099-22	GERDAU

Diante do exposto, voto no sentido de baixar o processo em diligência para que a unidade de origem informe a situação cadastral, no período compreendido entre 01/07/2003 e 30/09/2003, das seguintes empresas:

PARAFUSOS UNC COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA CNPJ – 03.821.135/0001-06;  
INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A – CNPJ: 02.737.015/0003-24;  
DISTRIBUIDORA DE AÇOS E METAIS TUBOMETAL LTDA – CNPJ 74.519.018/0001-30;  
GERDAU S.A – CNPJ 33.611.500/0099-22.

Após a juntadas das informações solicitadas, dar ciência à recorrente e conceder-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DRF Rio de Janeiro II/RJ**, para atendimento da diligência.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva